

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PROC. N° 2985/17

PLL N° 331/17

PARECER N° 75/2018

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que estabelece a reserva de assentos preferenciais para idosos, gestantes, obesos, lactantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em terminais e pontos de parada de ônibus municipais.

Eis o teor do art. 1º da proposição em questão:

*“Art. 1º Fica estabelecida a reserva de assentos preferenciais para idosos, gestantes, obesos, lactantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em terminais e pontos de parada de ônibus municipais.*

*Parágrafo único. Os assentos de terminais e pontos de parada de ônibus municipais deverão estar identificados como reservados para uso preferencial pelas pessoas referidas no caput deste artigo.”*

É o relatório.

Os terminais e pontos de parada de ônibus são peças do mobiliário urbano integrantes da infra-estrutura do transporte coletivo. Ou seja, são bens públicos construídos e/ou instalados para utilização dos usuários do serviço público de transporte coletivo, no caso, por ônibus. De modo que a proposição trata de matéria que pode ser objeto de lei municipal, muito embora a legislação federal já determine a disponibilidade de assentos preferenciais para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 35 do Decreto nº 5.296/04 que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00)

NAO VISUIMORO, POR OUTRO LADO, NA PROPOSIÇÃO VIAÇÃO DA RESERVA DE iniciativa legislativa do Prefeito ou violação da reserva da Administração. Se não vejamos.

São de iniciativa privativa do Prefeito, por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, quanto a iniciativa, não encontro qualquer óbice à tramitação do projeto proposto. Com efeito, não nos parece nesse contexto que seja vedada aos parlamentares a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre serviço público.

No entanto, projetos desta natureza muitas vezes acabam adentrando em esfera de exclusiva competência do Poder Executivo. Se de um lado é possível a iniciativa de leis sobre serviço público, por outro lado não é possível ao Poder Legislativo usar da lei para imiscuir-se em funções típicas do Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes. Ou seja, não pode o Poder Legislativo querer administrar o Município através da lei ou substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. Neste sentido não pode lei de iniciativa parlamentar estabelecer obrigações aos concessionários de serviço ou obra pública afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Neste sentido colaciona-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal – STF:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS*

213

*CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)*

Não é o caso. A norma proposta visa tão somente assegurar assentos preferenciais para idosos, gestantes, obesos, lactantes e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em terminais e pontos de parada de ônibus municipais a fim de atenuar as dificuldades que lhes são próprias de locomoção e acesso ao serviço público em questão.

Aos idosos e deficientes, vale referir, a Constituição Federal consagra especial proteção, conforme se depreende dos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, IV e V, 208, III, 227, parágrafos 1º, II e 2º, 230 e 244, com vistas a promover sua inserção social. O que com relação a acessibilidade também é estendida, com fundamento no princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), às pessoas com mobilidade reduzida nos termos da Lei nº 10.098/00 regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04.

Isso posto, não vislumbro óbice de ordem jurídica à tramitação do projeto de lei em questão.

É o parecer.

Em 14 de março de 2018.

Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325

